

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26175

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 169/09

HABEAS CORPUS Nº 55

IMPETRANTE: GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM (OAB/PA nº 12.045)

PACIENTE: PETERSON DINIZ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - SANTARÉM

Fica o impetrante INTIMADO, da decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja – Presidente, nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“A advogada GRACILENE MARIA DE SOUZA AMORIM impetra ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar em favor do paciente PETERSON DINIZ, apontando como autoridade coatora o Juízo da 20ª Zona Eleitoral - Santarém, Dr. Paulo Pereira da Silva Evangelista. Alega, em síntese, que foi denunciado pela prática de crime eleitoral tipificado no art. 299 da Lei nº 4.737/1965 (compra de votos), e que a autoridade coatora, embora ainda não tenha se manifestado acerca da denúncia promovida pelo Promotor de Justiça, pode assim ser considerada para os fins do presente mandamus, em razão do inquérito já ter sido remetido para sua apreciação.

Aduz que é flagrante a inépcia da inicial, viste que a denúncia não narra qual a participação do ora paciente na suposta compra de votos, bem como, indica a ausência de justa causa para propositura da ação penal.

Ao final requer seja concedida a liminar para sobrestar a ação penal até o julgamento final do writ, bem como, a concessão da referida ordem de habeas corpus, para trancar a ação penal contra o paciente, junto à 20ª Zona Eleitoral - Santarém, em razão de ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

EXAMINO:

A pretensão da impetrante é sobrestar o andamento da ação penal a que responde o paciente, em razão de ausência de justa causa e inépcia da denúncia, como sustenta. Na hipótese, não vislumbro nos argumentos apresentados a necessidade de concessão da liminar requerida, por entender que não estão presentes os requisitos “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, portanto, indefiro a liminar.

Solicita-se informações à autoridade indicada como coatora.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 3 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 170/09

RECURSO ELEITORAL Nº 4456

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A VERDADEIRA MUDANÇA POPULAR, ANTÔNIO JAMES VIEIRA DE ALMEIDA E RAIMUNDO PINTO PEREIRA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS e Outros

LITISCONSORTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO: MARÍLIA CABRAL SANCHES e Outros

RECORRIDO: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA E COLIGAÇÃO MUDANÇA CERTA

ADVOGADO: MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE

RECORRIDO: HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS

ADVOGADO: MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE e Outro

Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Juiz Célio Simões de Sousa, ficam as partes INTIMADAS, do teor da referida decisão, conforme abaixo:

“Trata-se de pedido de Intervenção de Assistente Litisconsorcial, protocolado pelo Partido dos Trabalhadores - Diretório Municipal de Tucuruí, interposto no dia 21.01.2009 junto ao juízo da 40ªZE, com fulcro nos arts. 50 e 54 do CPC c/c art. 22 da LC nº. 64/90, para atuar no pólo ativo da Ação de Investigação Judicial nº. 471/08-40ªZE (Recurso Eleitoral nº. 4456), que tramita perante esta Corte.

Alega o requerente do presente pedido, preencher os requisitos para o deferimento da assistência litisconsorcial, por haver relação jurídica entre o interveniente e a parte contrária ao assistido, e que o resultado da sentença enseje coisa julgada material, atingindo o assistente litisconsorcial, uma vez que o resultado da AIJE produzirá efeitos na relação jurídica entre o Partido dos Trabalhadores e os requeridos, candidatos eleitos nas eleições municipais de Tucuruí, no pleito de 2008, para os cargos de prefeito e vice.

O juiz da 40ªZe ordenou ouvir as partes. Manifestaram-se os recorrentes pelo deferimento do pedido, recebendo o requerente o processo no estado em que se encontra (fls. 523 - 526). Quanto as recorridos, revelaram-se pelo indeferimento do pleito, vez que a legitimação para integrar a lide pertence a

Coligação Frente Popular Muda Tucuruí, do qual o PT faz parte. Às fls. 540, determinou o Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão a juntada deste pedido aos autos do RE 4456 e ouvir manifestação do parquet, que opinou pelo seu deferimento. Vieram os autos conclusos a este relator na data de 25/09/2009.

Vejamos, o pedido de Assistência Litisconsorcial é disciplinado nos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assistila.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

Para que haja ingresso na lide de terceiro interessado como assistente de uma das partes, pende a demonstração de interesse jurídico no julgamento, ou seja, a existência de nexo causal entre a relação jurídica da qual ele faz parte e o objeto do processo, trazendo assim a sentença, reflexos na situação jurídica do terceiro interessado.

O art. 50 do CPC trata da Assistência Simples, única modalidade de intervenção de terceiro, em que, mesmo após intervir, o assistente não assume a posição de autor e réu. Já o art. 54 do Codex supra, disciplina a modalidade de Assistente Litisconsorcial, que para qualificar-se exige a existência de um vínculo mais intenso, pouco menos que o necessário para a legitimação do litisconsórcio.

Sobre o tema, assim versa a doutrina:

“...Apesar de próximas, não se confundem as situações do litisconsórcio e de assistência litisconsorcial ou qualificada, não obstante o disposto no art. 54 do CPC. Não parece correto afirmar, pois, que o assistente litisconsorcial se encontra direta e indiretamente vinculado à relação jurídica posta como objeto do processo, o que o equipararia ao litisconsorte. Se tal ocorrer, teremos a figura do litisconsorte ulterior, admitida em boa parte da doutrina e da jurisprudência. Nesse caso, haverá ampliação subjetiva e objetiva da demanda, devendo a sentença abranger todas as situações postas para julgamento.

De qualquer modo, a legitimação para intervir resulta da circunstância inerente à relação material. Admite-se assistência exatamente porque o terceiro poderá ser atingindo pelos efeitos reflexos que a decisão produz em sua esfera jurídica.” (Marcato, Antônio Carlos; 2004 - Código de Processo Civil Interpretado)

In casu, o presente apelo pugna pela reforma da sentença recorrida e procedência do pedido proposto AIJE, que aponta práticas de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), e requer a cassação do registro e diploma dos recorridos.

Ademais, o Sr. Joilson Ranieri Martins, que disputou pela Coligação “Frente Popular Muda Tucuruí” (integrada também pelo Partido dos Trabalhadores), obteve 17.390 dos votos válidos ao cargo majoritário (34,54%) e a conseqüente segunda colocação.

Desta feita, assiste razão ao pedido manifestato pelo Partido dos Trabalhadores, por seu diretório Municipal de Tucuruí, uma vez que, se procedente o presente Recurso Eleitoral, manejado pela “Coligação a Verdadeira Mudança Popular” (4º lugar nas eleições Municipais 2008), será o candidato da requerente do pedido de assistência atingindo pelos efeitos reflexos do futuro acórdão, pois, uma vez reformada a sentença, o Sr. Joilson Raineri assumiria, em tese, o cargo de prefeito. Digo, se procedente o recurso, pois este relator de forma alguma antecipa-se à análise do mérito recursal, tão apenas, manifesto-me quanto ao pedido de assistência.

Requer também, o Partido dos Trabalhadores, nos termos do art. 54 CPC, que seja a assistência requerida, do tipo qualificada ou litisconsorcial, o que entendo por procedente, já que configurado intenso o vínculo existente no interesse jurídico da requerente no julgamento da causa, como já demonstrado acima.

Quanto a alegação dos recorridos (RE 4456), de que ilegítimo o Partido dos Trabalhadores para integrar a lide como assistente,

sendo legítima para tal a Coligação Frente Popular Muda Tucuruí, sigo meu entendimento na esteira do parecer ministerial de fl. 542, pois, apesar de após constituída coligação, não podem isoladamente os partidos postular seus interesses para aquela eleição; parece razoável que, uma vez encerrado o pleito e desfeita a coligação, possam os partidos pleitearem seus ingressos em demandas, e evitarem assim “eventual discussão decorrente de conflito de interesses entre as agremiações, em outro momento institucional” (MPE fls. 542 verso). Ademais, os partidos políticos gozam de legitimidade ativa para interpirem AIJE’s, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Desta feita,

I - Defiro o pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores, diretório Municipal de Tucuruí, para integrar a lide como Assistente Litisconsorcial, recebendo o processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 50 do CPC e submetendo-se aos efeitos do art. 52, 53 e 55 do CPC;

II - Cientifiquem-se as partes e o requerido, do deferimento do Item II acima;

III - Encaminhe-se os autos ao setor competente deste Regional para as anotações no rosto dos autos e onde mais couber;

IV - Após, retornem os autos conclusos.

Belém, 03 de setembro de 2009.

Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUSA – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 171/09

Prot. Nº 10.634/2009 ref. RECURSO ELEITORAL Nº 4456

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO: MARÍLIA CABRAL SANCHES e Outros

Fica INTIMADO, o interessado, do despacho do Exmo. Sr. Juiz Célio Simões de Sousa, exarado nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“R.H.

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 48h.

Belém, 03 de setembro de 2009.

Juiz Célio Simões de Sousa - Relator.”

DECISÃO LIMINAR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 26245

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
CARTÓRIO DA 97ª ZONA ELEITORAL

Autos Nº 081/2009-97ª ZE/PA

Autos de Propaganda Eleitoral

Assunto: Ação Anulatória de Lançamento decorrente de Multa Eleitoral c/c Liminar

Requerente: Paulo Roberto Chaves Fernandes

Requerido: Fazenda Nacional

DECISÃO

Paulo Roberto Chaves Fernandes propôs Ação Anulatória de Lançamento Decorrente de Multa Eleitoral c/c Pedido Liminar em desfavor da Fazenda Nacional argumentando, em síntese, ser indevida a cobrança eis a ausência de sua intimação pessoal do decisum inerente ao adimplemento de multa eleitoral, razão pela qual requer o acolhimento do almejo em todos os seus termos.

Juntou documentos.

RELATO. DECIDIDO.

A antecipação de Tutela detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é a celeridade ou adiantamento dos efeitos fático-legais de uma futura sentença favorável.

Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil:

Art.273. O juiz poderá, a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

À sua concessão, obriga-se o Requerente a satisfazer os seguintes requisitos permanentes de admissibilidade, a saber, prova inequívoca do direito almejado, verossimilhança da alegação ofertada, seguindo-se dos pressupostos alternativos, vale dizer, periculum in mora, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do demandado.

PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO

Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição podivm, p.538:

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real...tampouco a que conduz à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Ora, o Requerente funda sua pretensão liminar, a saber, nulidade da multa eleitoral, seguindo-se do cancelamento da inscrição na dívida ativa diante da ausência de intimação pessoal quanto aos termos da decisão impositiva anteriormente